



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720205/2016-41
ACÓRDÃO	1401-007.719 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PERMUTA DE IMÓVEIS. LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. A permuta de imóveis sem torna não importa em acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, independentemente do regime de tributação. Precedentes da CSRF.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito. CSLL. PIS. COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, dar-lhe provimento para cancelar a autuação.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo Oliveira dos Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e os reflexos de **CSLL**, **PIS**, **COFINS** relativamente ao ano-calendário de 2011, com imposição de multas de ofício de 150%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável.

A acusação é a seguinte:

**OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE
INFRAÇÃO: OUTRAS RECEITAS DA ATIVIDADE**

Da Omissão de Receitas – Promessas de Dação - Permuta - Subavaliação

O contribuinte não reconheceu as receitas de alienação das unidades prometidas em dação .
Além disso, a fiscalização detectou a subavaliação dos valores das unidades prometidas em dação, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador
17/11/2011

Valor Apurado (R\$)
4.710.564,25

Multa (%)
150,00

Os Srs. Fernando Policarpo de Oliveira e Nelson Policarpo de Oliveira foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário constituído em função do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pois bem, contra as autuações tanto o contribuinte como os responsáveis solidários apresentaram Impugnações, em síntese, alegando:

1 – Impugnação da Soter (empresa autuada), alegando que:

-os créditos relativos ao ano de 2011 foram atingidos pela decadência, estando extintos;

- no mérito, não houve ausência de registro. O que era venda foi registrado como venda. O que era permuta foi registrado como permuta.

- em virtude da ampliação do conceito do direito privado de permuta e da nova definição de fato gerador, deve ser aplicado o art. 106, I, do CTN ao caso, ao menos para afastar as penalidades.

- pede o afastamento da multa qualificada.

2 - Impugnação do Sr. Nelson Policarpo de Oliveira, alegando:

- no mérito, alega que não foram observados os requisitos para a imposição da responsabilidade solidária, não tendo havido individualização da conduta, e tendo a atribuição se dado exclusivamente em razão do cargo ocupado pelo agente.

3 - Impugnação do Sr. Fernando Policarpo de Oliveira, alegando os mesmos argumentos veiculados na impugnação do Sr. Nelson.

Em primeira instância, foi proferido o v. Acórdão 11-55.496 pela 4ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedentes as Impugnações, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese de o sujeito passivo ter antecipado pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e de não ter sido comprovada a ocorrência de dolo, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data de ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Demonstrada a prática dolosa, aplica-se a regra contida no art. 173, I do CTN, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Por outro lado, na ausência de pagamento, a contagem do prazo decadencial segue a regra estabelecida no referido art. 173, I, do CTN. Na espécie, aplicando-se esse entendimento ao fato gerador objeto do lançamento, conclui-se pela inoccorrência da decadência.

LUCRO PRESUMIDO. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA.

OMISSÃO.

Na operação de permuta sem recebimento de torna realizada por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta. A falta de escrituração do valor da permuta como receita tributável enseja considerar ocorrida omissão de receita.

ARBITRAMENTO DA RECEITA CORRESPONDENTE À PERMUTA.

Verificado por indícios suficientes que o montante atribuído à operação de permuta em escritura pública foi subavaliado, ou seja, que ocorreu omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do tributo, arbitrar a receita do contribuinte, desde que o método utilizado esteja amparado em documentação suficiente e seja consistente e lógico.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. DOLO.

Demonstrado o dolo do contribuinte na prática da infração que lhe foi imputada, devida a qualificação da multa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI.

Caracterizada a infração à lei, é devida a responsabilização solidária dos sócios-gerentes em função do disposto no art. 135 do CTN.

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, neste caso, manteve a integralidade do crédito tributário.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos deduzidos na defesa, acrescentando uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Nada mais foi argumentado em relação à decadência. Já os responsáveis solidários não apresentaram recursos.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário do contribuinte é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Observo, porém, que o contribuinte passou a veicular em seu recurso matéria relacionada ao afastamento da responsabilização dos dois solidários, pretensão que é obstada pela **Súmula CARF nº 172**:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa parte do recurso não conheço.

No mais, conheço o recurso e passo a analisá-lo.

I - Nulidade do acórdão recorrido:

O Recorrente alega que o acórdão recorrido seria nulo porque não teria apreciado a prejudicial quanto à necessidade de julgamento conjunto de todos os processos administrativos que decorreram do TVF. São eles:

SCP/SOTER	NÚMERO DO PROCESSO
NOB	15540.720204/2016-04
DOM	15540.720205/2016-41
DOM	15540.720230/2016-24
FRI	15540.720207/2016-30
FRI	15540.720229/2016-08
GAP	15540.720212/2016-42
GAP	15540.720231/2016-79
MOA	15540.720215/2016-86
MOA	15540.720232/2016-13
SOTER	15540.720216/2016-21
CHA	15540.720227/2016-19

De fato, o acórdão recorrido não apreciou esse tema, embora tenha sido objeto da Impugnação apresentada. Entendo, porém, que seja o caso de superar a nulidade em favor da análise de mérito (**primazia do mérito, segundo art. 488 do CPC/15, art. 59, §3 do Decreto 70.235**), inclusive porque a reunião de processos, dada a quantidade, poderia gerar tumulto, e se mostraria ineficiente do ponto de vista processual. Assim, guardada a coerência no julgamento dos processos, não há razão para, na esfera administrativa, serem necessariamente vinculados e julgados em ocasião única, como pretende o contribuinte.

Isso, aliás, já nem seria mais viável, dado o atual estágio dos processos, que já seguem separados. A exemplo, cito que o Processo nº 15540.720216/2016-21, que constou da lista do TVF, e está aguardando julgamento do Agravo em Recurso Especial da Fazenda perante a Câmara Superior deste CARF.

No Acórdão nº 1302002.915 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, a preliminar de reunião dos processos administrativos foi, igualmente, afastada.

De outro lado, o contribuinte entendeu que o acórdão “a quo” seria nulo porque não teria apreciado seu pedido de perícia, acarretando cerceamento de defesa. Contudo, verifico que tal pleito foi expressamente apreciado na decisão, que apenas o entendeu como impertinente diante da solução adotada na DRJ. Não houve, assim, omissão na análise.

Afasto, portanto, a nulidade arguida relativamente ao acórdão da DRJ.

II - Mérito

a) Decadência – Art. 150, §4º do CTN

A decisão da DRJ aplicou o art. 173, I do CTN, pois entendeu que no caso havia caracterização de dolo, embora tenha reconhecido expressamente a comprovação, por parte do contribuinte, de recolhimentos antecipados de IRPJ/CSLL nos autos.

O contribuinte, por sua vez, não tangenciou o tema em seu recurso. Por se tratar de matéria cognoscível de ofício, julgarei o fundamento.

O auto de infração foi lavrado em 09/12/2016 e o fato gerador é de novembro de 2011. Em função disso, o contribuinte alega que teria ocorrido a decadência dos créditos tributários que não foi acolhida pela DRJ, por entender que, apesar de ter havido antecipações de pagamento, o prazo decadencial deveria reger-se pelo art. 173, I do CTN.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

A contagem do prazo decadencial foi pacificada pelo E. STJ no REsp 973.733/SC (Tema Repetitivo 163), concluindo-se que, para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, faz-se

necessário o pagamento antecipado do tributo (ainda que parcialmente) e a ausência de dolo, fraude ou simulação, ao passo que, ausente uma dessas duas condições, o prazo decadencial será contado conforme prevê o artigo 173, I, do CTN.

Além disso, as Súmulas CARF a seguir também regem essa temática:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Neste caso, a DRJ já reconheceu que houve o recolhimento antecipado de IRPJ e CSLL, ainda que não tenha havido para PIS/ COFINS:

“Já quanto aos lançamentos de IRPJ e de CSLL, como estes foram efetuados em relação ao fato gerador 31/12/2011, há que se considerar que houve antecipação de pagamento dos tributos, ainda que parcial (haja vista a omissão de receita apurada), aplicando-se, a princípio, com base no referido parecer, o regramento fixado no art. 150, §4º do CTN, com termo inicial de contagem a partir da data de ocorrência do fato gerador. Desta forma, como o fato gerador ocorreu em 31/12/2011, o termo final do prazo decadencial seria 31/12/2016, o que ensejaria considerar não ocorrida a decadência vez que a ciência desses lançamentos foi efetuada em 09/12/2016.”

A razão para não reconhecer a decadência foi a suposta ocorrência de dolo por parte do contribuinte.

Entendo que neste caso não houve dolo (tanto que o afastamento no tópico de qualificação da multa), porém, observo que o fato gerador em questão é de dezembro/2011, mas sim de novembro/2011; a DRJ perdeu-se nessa observação. E o certo é que não houve comprovação de recolhimento antecipado para o fato gerador questionado de IRPJ e à CSLL.

Assim, de fato não há decadência a ser reconhecida.

b) PERMUTA DE IMÓVEIS SEM TORNA – LUCRO PRESUMIDO – INTRIBUTABILIDADE

No que diz respeito ao mérito, a Fiscalização entende que teria havido omissão de receitas em função da permuta de terreno em que foi construído o empreendimento imobiliário

em questão. Ou seja, entende que a permuta de imóveis deve ser tributada, pelo fato de o contribuinte ter optado pelo lucro presumido. É uma questão eminentemente jurídica, portanto.

A Fiscalização embasa seu entendimento, no TVF, afirmando “que o Parecer Normativo COSIT nº 9/2014, interpretando a legislação tributária, foi claro ao aplicar o mesmo tratamento das permutas às operações quitadas de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir”. E transcreve-o, citando excerto:

“Conclusão

13. À vista do exposto, pode-se sintetizar que:

13.1. Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, constituem receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna.

13.2. A referida receita bruta tributa-se segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último.

13.3. O disposto no item 13.1 aplica-se indistintamente tanto no caso de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas quanto no caso de unidades imobiliárias a construir.

13.4. O disposto no item 13.1 aplica-se inclusive em relação às operações de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir.

13.5. Considera-se como valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, o valor deste conforme discriminado nº instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis.”

No entanto, diferentemente do que se entendeu na DRJ e a Fiscalização, **a permuta de imóveis não resulta em acréscimo patrimonial** para o contribuinte enquadrado no lucro presumido.

É dizer, a operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido não gera receita tributável pelo IRPJ e CSLL. Com efeito, não se verificou a ocorrência do fato tributável por IRPJ (e em consequência pela CSLL) já que não houve aumento patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN.

Assim entende este E. CARF em várias Turmas e inclusive na CSRF, como se confere a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. RECEITA BRUTA. DAÇÃO EM PAGAMENTO OU PERMUTA DE IMÓVEIS. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que enseja dispensa legal de constituição por Parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, permite concluir no mesmo sentido do pleito do particular, na parte pretendida de que o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não seja considerado faturamento, renda ou lucro para fins do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados pelas empresas optantes pelo lucro presumido.**” (ACÓRDÃO 9101-007.448 – **CSRF/1ª TURMA**, SESSÃO DE 11 de setembro de **2025**, Rel. Edeli Pereira Bessa)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 PERMUTA DE BENS IMÓVEIS. LUCRO PRESUMIDO. TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. CONTRARIEDADE AO CONCEITO DE RECEITA BRUTA IMOBILIÁRIA. DEFORMAÇÃO DE INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. EXPRESSÃO DE NEUTRALIDADE. CONFLITO COM O CONTEÚDO DO ART. 43 DO CTN.

A tributação de operações de permuta, sem torna, por meio do regime do Lucro Presumido tem fundamentação primordial no conteúdo fictício da norma que determina a sua base de cálculo, acabando por alcançar indevidamente evento que não expressa qualquer rendimento, provento ou acréscimo patrimonial.

O conceito legal de receita bruta imobiliária, veiculado pelo art. 30 da Lei nº 8.981/95, expressamente remete e delimita seu alcance ao negócio de venda, que não se confunde com o instituto da permuta.

Permuta e venda são institutos de Direito Civil distintos, ainda que o Legislador de 2002 tenha, tecnicamente, optado por aplainar e coincidir sua regulamentação, exclusivamente no âmbito das relações privadas. A desconsideração da individualidade e da distinção entre tais institutos, por meio de uma equiparação total, para fins de incidência tributária, desrespeita as limitações contidas nos arts. 109 e 110 do CTN.

Sendo a legítima permuta um negócio de expressão econômica e patrimonial absolutamente neutra, a determinação da tributação do valor do bem recebido na troca efetuada contraria e colide com o conteúdo do art. 43 do CTN.”

(Acórdão nº 9101-005.204 – **CSRF / 1ª Turma**, Sessão de 10 de novembro de 2020, Relatora EDELI PEREIRA BESSA, Redator CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2009 PERMUTA DE IMÓVEIS. LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

A permuta de imóveis sem torna não importa em acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, independentemente do regime de tributação. Precedentes da CSRF. (Acórdão nº 1302-005.604 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 16 de agosto de 2021, Rel. Paulo Henrique Silva Figueiredo)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2008 PERMUTA DE IMÓVEIS. LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

A permuta de imóveis sem torna não importa em acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, independentemente do regime de tributação. Precedentes da CSRF.” (Acórdão nº 1302-005.603 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 16 de agosto de 2021, Fabiana Okchstein Kelbert)

Assim, a propósito, **esta Relatora também já teve a oportunidade de votar em relação a tal matéria no ACÓRDÃO 1401-007.291 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, em 9 de outubro de 2024, de Relatoria do Presidente Luiz Augusto de Souza Gonçalves.**

Tanto esse tema é pacífico que, após a pacificação da matéria pelo STJ, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu Parecer dispensando os Procuradores de recorrer em processos envolvendo tal controvérsia:

“8. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que a posição do STJ é firme no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado, na esfera tributária, ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nessa linha de raciocínio, o art. 533 do Código Civil apenas ressalta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam, no que forem compatíveis, com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais.

9. Como destacado no REsp nº 1.754.618/SC e reiterado em outros julgados, a revisão do entendimento expressamente consignado pela Corte de origem no sentido de que a permuta, no caso dos autos, não gerou aumento de receita (“vale ressaltar que, ao se falar em receita, pressupõe-se o recebimento de dinheiro, de maneira definitiva, em razão da celebração de negócio jurídico. Portanto, somente a torna eventualmente recebida nas operações de permuta

deve ser oferecida à tributação do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e da COFINS pelas empresas optantes pelo lucro presumido, respeitando-se o princípio da capacidade contributiva, na medida em que não há ingresso financeiro na operação de permuta, ou melhor, há apenas uma troca de ativos"), implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso ao recurso especial diante do enunciado da Súmula 7 do STJ.

10. Nesse contexto, a alegação da Fazenda Nacional de que a permuta de imóveis gera receita tributável para a empresa vai de encontro à posição do STJ, atraindo, inclusive, o óbice constante da Súmula 7 do STJ.

11. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

12. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, inciso VI, da Lei nº 10.522, de 2002, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.” (PARECER SEI Nº 8694/2021/ME¹)

Cito, para fins ilustrativos, a jurisprudência do STJ na linha do Parecer acima:

“Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. PIS E COFINS. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. PERMUTA DE IMÓVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUFERIMENTO DE RECEITA, FATURAMENTO OU LUCRO.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que **não há incidência de PIS/COFINS e de IRPJ/CSSL sobre operações de permuta de imóveis, ainda que contribuintes sujeitos ao recolhimento tributário no regime do lucro presumido, pois não se aufere, na hipótese, lucro ou receita.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1945182 / SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/04/2022)

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO A COMPRA E

¹ Disponível em:

<https://dadosabertos.pgfn.gov.br/Portal_da_Cidadania_Tributaria/Parecer%20SEI%208694%202021.pdf>.

VENDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LUCRO, RECEITA, RENDA OU FATURAMENTO COM A OPERAÇÃO 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro (AgInt no REsp 1.737.467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020).

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1868026 / PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2021)

Inclusive, posteriormente, foi editada a Solução de Consulta COSIT nº 99, de 2024, que consolidou definitivamente o entendimento administrativo sobre a matéria, esclarecendo que o valor do imóvel recebido em operações de permuta sem parcela complementar (torna) não deve ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins de apuração dos tributos federais pelas empresas optantes pelo lucro presumido. Eis o texto da SC COSIT 99/24:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Na apuração da base de cálculo do IRPJ com base no lucro presumido, não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins do IRPJ apurado pelas empresas optantes pelo lucro presumido. A parcela complementar recebida na operação de permuta de imóveis é receita e deve ser oferecida à tributação por ocasião da referida transação.

Dispositivos legais: Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 8694/2021/ME (SEI nº 16442676), de 2021, Nota SEI nº 1/2022/REDLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/ PGFN-ME (SEI nº 23697123), de 2022 e Despacho nº 167/PGFN-ME, de 2022.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Na apuração da base de cálculo da CSLL com base no resultado presumido, não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita, faturamento, renda ou lucro para fins da CSLL apurada pelas empresas optantes pelo lucro presumido. A parcela complementar recebida na operação de permuta de imóveis é receita e deve ser oferecida à tributação por ocasião da referida transação Dispositivos legais: Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 8694/2021/ME (SEI nº 16442676), de 2021, Nota SEI nº 1/2022/REDLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/ PGFN-ME (SEI nº 23697123), de 2022 e Despacho nº 167/PGFN-ME, de 2022.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pelas empresas optantes pelo lucro presumido. A parcela complementar recebida na operação de permuta de imóveis é receita bruta e deve ser oferecida à tributação por ocasião da referida transação.

Dispositivos legais: Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 8694/2021/ME (SEI nº 16442676), de 2021, Nota SEI nº 1/2022/REDLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/ PGFN-ME (SEI nº 23697123), de 2022 e Despacho nº 167/PGFN-ME, de 2022.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Não havendo comprovação documental em sentido contrário, nem parcela complementar, o valor do imóvel recebido nas operações de permuta com outro imóvel não deve ser considerado receita bruta para fins de apuração da Cofins pelas empresas optantes pelo lucro presumido. A parcela complementar recebida na operação de permuta de imóveis é receita bruta e deve ser oferecida à tributação por ocasião da referida transação.

Dispositivos legais: Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 8694/2021/ME (SEI nº 16442676), de 2021, Nota SEI nº 1/2022/REDLIT/COJUD/CRJ/PGAJUD/ PGFN-ME (SEI nº 23697123), de 2022 e Despacho nº 167/PGFN-ME, de 2022.

Isso foi destacado em declaração de voto do Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, no recente ACÓRDÃO 9101-007.448 – CSRF/1ª TURMA, que invocou ademais a impossibilidade de que a Fazenda adote comportamentos contraditórios, com o que concordo. Vejamos:

“A teoria dos atos próprios ("venire contra factum proprium") impede que a Administração adote posicionamentos contraditórios em situações idênticas, especialmente quando a mudança de entendimento, favorável ao contribuinte, venha a conflitar com posições anteriores da própria administração.

No caso das operações de permuta imobiliária, a edição da Solução de Consulta COSIT nº 99, de 2024, solidifica o entendimento administrativo em favor dos contribuintes.

Manter exigências fiscais fundamentadas na tese contrária constituiria comportamento contraditório incompatível com os princípios da administração pública.”

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências pelo mérito.

É como voto.

Conclusão

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário do contribuinte e, na parte conhecida, dar-lhe provimento pelo mérito para afastar as exigências.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias